

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000287-32.2015.5.02.0262 - Turma 16



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. EDIMILSON AFONSO DE CARVALHO
- Advogado(a)(s):** 1. REINALDO BERTASSI (SP - 72540)
- Recorrido(a)(s):** 1. PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
2. BANCO BRADESCO SA  
3. NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.
- Advogado(a)(s):** 1. ELAINE GORDO (SP - 150859)  
2. JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (SP - 104866)  
3. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA (SP - 154236)

Vistos.

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO.

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos :**

*Processo TRT/SP nº 1000287-32.2015.5.02.0262 - 16ª Turma, disponibilizado no DEJT em 17/12/2015:*

[...]

*6. Do programa de participação nos resultados - PPR*

*O reclamante refere que o fato de ser demissionário não obsta o recebimento do PPR proporcional.*

*Todavia, a cláusula V do Termo Aditivo 2012/2013 contempla o pagamento proporcional tão somente aos empregados que foram*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000287-32.2015.5.02.0262 - Turma 16

*dispensados de forma imotivada, consignando expressamente na cláusula VI - condições gerais, item 8, que "o empregado que pedir demissão, ou que tiver seu contrato de trabalho por prazo determinado rescindido durante o prazo estipulado (dentre eles, o contrato de experiência) e ainda, aquele empregado que for demitido por justa causa, não terá direito ao recebimento proporcional."*

*Mantenho.*

**TESE DIVERGENTE :**

*Processo TRT/SP nº 00000368-35.2014.5.02.0067 - 17ª Turma, publicado no DO eletrônico em 26-06-2015 :*

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PROPORCIONAL. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. PAGAMENTO DEVIDO.** *A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XI, afirma que a participação nos lucros ou resultados é um direito dos "trabalhadores urbanos e rurais". A Lei nº 10.101/2000 dispõe que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados e estabelece alguns procedimentos em seu artigo 2º. A referida lei, todavia, não permite que os atores sociais convençionem regra discriminatória entre os trabalhadores. **Em observância ao princípio da isonomia, deve-se entender que o direito à participação nos lucros ou resultados estende-se a todos os empregados, sem exceção, visto que todos, direta ou indiretamente, contribuem para resultado ao final do exercício fiscal. Se as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho não respeitam o mínimo existencial consubstanciado nos direitos fundamentais sociais trabalhistas, impõe-se a decretação de sua nulidade. Assim, inclusive quando o empregado é demissionário, devido é o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. A reclamante, portanto, faz jus ao pagamento da PLR de forma proporcional.***

Processo TRT/SP nº 0000165-11.2014.5.02.0023 - 1ª Turma, publicado no DO eletrônico em 27-11-2015 :

[...]

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-1000287-32.2015.5.02.0262 - Turma 16

*O magistério da Súmula 451 do C. TST, ex OJ 390 da SDI-1, refere-se à violação ao princípio da isonomia, quando instrumentos normativos de trabalho condicionam o pagamento da parcela participação nos lucros e resultados apenas para os empregados que estiverem com o seu contrato de trabalho em vigor.*

*Mutatis mutandis, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à restrição imposta à modalidade da rescisão contratual por dispensa sem justa causa, porque o empregado demissionário também concorreu para os resultados positivos da empresa, nada justificando sua exclusão ao recebimento da parcela referenciada.*

*Assim, independentemente de a iniciativa da rescisão contratual, devida se mostra a participação nos lucros resultados de forma proporcional ao período de vigência do contrato de trabalho no exercício de 2013, restando desvanecida a insurgência recursal.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2016.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

/ju